



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364123-60.2024.8.26.0000, da Comarca de Casa Branca, em que é agravante SILVIA ELENA GARCIA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 19.628/2024

8ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2364123-60.2024.8.26.0000

Agravante: Silvia Elena Garcia

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca de Casa Branca

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento individual de sentença nos autos de ação coletiva. Honorários advocatícios. Cabimento. Ausência de impugnação dos cálculos. Irrelevância. É devida a fixação de horários no procedimento de cumprimento individual de sentença oriundo de ação coletiva, consoante Súmula 345/STJ, mantida válida na tese firmada no julgamento do Tema 973/STJ. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Silvia Elena Garcia** em face da decisão de fls. 100 dos autos de Cumprimento de Sentença nº 1000711-52.2024.8.26.0129, que entendeu pela não fixação dos honorários de sucumbência, sob o fundamento de que *“como não houve impugnação da Fazenda Estadual, incabível a sua condenação em honorários advocatícios, conforme previsão do art. 85, § 7º, CPC: 'Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada'.”*.

A parte agravante alega, em suma, que a decisão está em dissonância com o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em tese submetida ao julgamento dos recursos repetitivos - Tema 973, assim fixada: *“O art. 85, §7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais*

de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.”

Requer, dessa forma, o provimento do agravo e reforma da decisão, para que seja o agravado condenado ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Não foi requerida antecipação de tutela recursal.

Contraminuta (fls. 16/17).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, estabelece o enunciado da Súmula nº 345 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargada”

Referido entendimento restou ratificado no âmbito do Código de Processo Civil por aquele Tribunal Superior no julgamento do Tema nº 973 de Recursos Repetitivos, no qual se decidiu:

“O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.”

Colhe-se do voto condutor do acórdão:

“Embora seja verdade que o novo CPC tenha aperfeiçoado o processo civil brasileiro em diversos aspectos, foi ele discreto no tocante à regulamentação procedimental das demandas coletivas, seja em relação à fase de conhecimento, seja em relação à

fase de cumprimento, de modo que não é possível extrair do citado art. 85, § 7º, a existência de comando normativo também destinado a regular a verba honorária nesses procedimentos específicos que buscam a concreção de direito reconhecido em provimento judicial coletivo.

Isso sopesado, tenho que a interpretação que deve ser dada ao art. 85, § 7º, do CPC/2015 é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação. Isso porque o cumprimento de sentença de que trata o referido diploma legal é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.

Entretanto, quando o procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, almeja a satisfação de direito reconhecido em decisão judicial condenatória genérica proferida em ação coletiva, ele não pode receber o mesmo tratamento de uma etapa de cumprimento comum, visto que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, cuja existência e liquidez será objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado. “E isso naturalmente decorre do fato de os sujeitos processuais que a compõem não serem os mesmos da ação cognitiva, uma vez que o exequente, logicamente, não fez parte da fase de conhecimento”.

Portanto, é de rigor a reforma da decisão agravada, para que sejam fixados honorários advocatícios no cumprimento de sentença individual decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnada a execução.

Nesse sentido, vem decidindo esta C. Câmara de
Direito Público:

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - Questão submetida a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos - TEMA 973 do STJ - Tese firmada que reconhece serem devidos os honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados - O teor do art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ - Superada a Súmula 519/STJ - Casuística em exame que se amolda perfeitamente à tese do Tema 793 - Acolhimento do reclamo recursal, para fixação dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, §§ 1º e 3º do CPC - Preliminar rejeitada - Agravo de instrumento provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2146329-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. INDEFERIMENTO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA DESFAVORÁVEL À FAZENDA. Tema 973 dos recursos repetitivos do STJ. Vinculação ao precedente formado a partir do padrão decisório, estabelecendo que "o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".

Observância do art. 927, III, do CPC. Reconhecimento do direito ao arbitramento de honorários de advogado. Decisão reformada. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS INICIAIS. PREPARO RECURSAL. Na fase de cumprimento de sentença não há custas iniciais. A taxa judiciária deve ser recolhida ao final, quando satisfeita a execução. Instada, a parte credora adiantou o recolhimento das custas pertinentes à fase executiva. Reconhecimento do dever de ressarcimento dos valores pela Fazenda Pública. Inteligência do artigo 4º, inciso III, da Lei Estadual n. 11.608/2003. Cabimento do reembolso do preparo recursal pela Fazenda. Incidência do Princípio da Causalidade. RECURSO PROVIDO.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2153889-03.2024.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024)

Assim, de rigor a reforma da decisão agravada, fixando-se honorários advocatícios em favor do advogado da parte exequente, no patamar mínimo previsto no art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC, sobre o crédito exequendo.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator